

Processo n.º 57/2005

Data do acórdão: 2005-03-31

(Recurso civil)

Assuntos:

- Tribunal Administrativo
- incompetência
- acção contra a Administração
- acto criminoso de funcionário fora do exercício da gestão pública

S U M Á R I O

O Tribunal Administrativo não é o competente para julgar acções instauradas com fundamento na responsabilidade da Administração por acto criminoso praticado por funcionário seu fora do exercício da gestão pública.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 57/2005

(Recurso civil)

Recorrente (autor): (A)

Recorrida (ré): Região Administrativa Especial de Macau

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 3 de Junho de 2003, foi apresentada ao Tribunal Judicial de Base uma petição inicial com seguinte articulado, que ficou subsequentemente distribuída como sendo os autos de acção cível ordinária n.º CAO-015-03-2 do então 2.º Juízo (hoje redistribuída com o n.º CV2-03-0012-CAO do 2.º Juízo Cível) do mesmo Tribunal:

<<Ex.mo Senhor Juiz de Direito
do Tribunal Judicial de Base

(A), [...], residente em Macau, na Travessa [...], nº [...], [...], vem instaurar
contra a

Região Administrativa Especial de Macau, representada pelo Delegado do Procurador junto desse Tribunal, nos termos da disposições combinadas dos artigos 56º, nº 1, e 57º, nº 1, 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária,

acção declarativa de condenação, com processo ordinário

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

O Autor adquiriu ao Banco Seng Heng, S.A., em 13 de Janeiro de 1993, os cheques bancários nº 110989, no valor de HK\$603,000.00, e nº 110990, no valor de HK\$407,000.00, que foram emitidos a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau – doc.s 1, 2 e 3, juntos, e que, como os adiante indicados, se dão aqui por reproduzidos.

2º

O nome (B), referido pelo Banco Seng Heng no doc. 3, pertence e é também usado pelo A. – doc. 4.

3º

(C) adquiriu ao Banco da China, sucursal de Macau, o cheque bancário nº H090936, também em 13 de Janeiro de 1993, no valor HK\$490,000.00, emitido a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau – doc.s 5 e 6.

4º

(C) é mulher do A., adquiriu o referido cheque ao Banco da China em cumprimento de instruções do A. e pagou-o com dinheiro do casal – cf. doc. 4.

5º

O Autor entregou esses três cheques, na mesma data, a (E), funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM, que desempenhava as funções de escrivão e responsável pela coordenação do serviço do Juízo de Execuções Fiscais – doc.7.

6º

Por sua vez, o (E) entregou os cheques a (F), que era também funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças, onde desempenhava as funções de Recebedor da Fazenda – cf. doc. 7.

7º

O (F) depositou-os numa conta aberta junto do Banco Nacional Ultramarino, em Macau, à ordem da Recebedoria da Fazenda de Macau (Conta da Recebedoria) – cf. doc. 7.

8º

A Direcção dos Serviços de Finanças apropriou-se assim de dinheiro, no montante total de HK\$1,500,000.00 – cf. doc.s 3, 6 e 7.

9º

A intenção do Autor ao adquirir os dois primeiros cheques e solicitar a sua mulher que adquirisse o terceiro e, depois, ao entregá-los ao (E) era pagar os custos da remição do prédio sito em Macau, na Travessa da Sé, com os nºs x a y, que, segundo o que o (E) lhe disse, a Fazenda de Macau tinha adquirido em execução fiscal movida a um tal Lu Cao,

10º

por forma a tornar-se proprietário do mesmo, uma vez remido o prédio – cf. doc. 7.

11º

Essa intenção foi arditosamente inculcada ao Autor pelo (E), cujo propósito era não o de promover a realização do resultado querido pelo Autor, mas servir-se dos

cheques para, de modo fraudulento em com a colaboração do (F), obter um ganho material de montante igual ao dos cheques – cf. doc. 7.

12º

O (E) obteve esse ganho pela entrega que o (F) lhe fez de numerário (contado) e/ou cheques ao portador, os quais, no conjunto, igualavam o valor total dos cheques emitidos pelos Autor – cf. doc. 7.

13º

O referido numerário e/ou os cheques ao portador faziam parte de receitas da Fazenda que estavam à guarda do (F) ou a que ele tinha acesso, na qualidade de Recebedor da Fazenda.

14º

Assim, o dinheiro de que o (E) se apropriou fraudulentamente pertencia à Fazenda, não ao Autor.

15º

Em consequência destas e outras acções, o (E) e o (F) foram julgados e condenados, o primeiro pela prática de crimes de peculato e burla, e o segundo como cúmplice da prática de crimes de burla, nos autos de processo de querela nº 80/98, da 2ª Secção do então designado Tribunal de Competência Genérica de Macau– cf. doc. 7.

16º

O Autor nunca recuperou o seu dinheiro.

17º

Esse dinheiro, expresso em dólares de Hong Kong, foi por ele e sua mulher pago à Recebedoria da Fazenda de Macau por intermédio do Banco Seng Heng e do Banco da China.

18º

No entanto, a propriedade do dinheiro pertence ao Autor, devendo a R.A.E.M. restituir-lho, por força do disposto no artigo 1235º do Código Civil.

19º

Trata-se, aliás, de coisa que a R.A.E.M. detém ou possui, em consequência de acto criminoso dum funcionário seu, por sinal praticado com invocação dessa qualidade, e que sempre teria que devolver por constituir produto de um crime.

20º

O Autor está privado dos juros que o seu dinheiro rendeira se tivesse continuado depositado.

21º

Pelo menos a partir do momento em que for citada para a presente acção, a R.A.E.M. passará, com culpa, a violar ilicitamente o direito do Autor aos juros do seu dinheiro enquanto retiver o mesmo na sua posse, o que a constitui na obrigação de indemnizar o Autor, em sede de responsabilidade civil (cf. artigo 477º, nº 1, do Código Civil).

22º

A obrigação de indemnizar importa que a R.A.E.M. pague ao Autor, desde a data da citação os juros que HK\$1,500,000.00 renderiam se estivessem depositados numa conta bancária normal.

23º

Se a reivindicação da propriedade do dinheiro não fizesse vencimento, hipótese que só por cautela se coloca, sempre a R.A.E.M. estaria vinculada a restituir, por enriquecimento sem causa, aquilo com que injustamente se locupletou à custa do Autor.

24º

De facto, a intenção do Autor descrita no artigo 9º supra era a de cumprir uma obrigação, na acepção do artigo 470º, nº 1, do Código Civil (artigo 476º, nº 1, do Código Civil de 1966),

25º

Aquele normativo refere-se à intenção de cumprir uma obrigação, devendo o termo “obrigação” ser aí entendido no sentido lato do artigo 391º do Código Civil, a que correspondia o artigo 397º no Código Civil anterior (cf. Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, Coimbra Editora, 1967, Volume I, anotação ao artigo 476º, pág. 323),

26º

sentido que engloba as obrigações não autónomas que são dependentes ou são consequência doutra relação jurídica, de carácter não obrigacional (*ibid*, anotação ao artigo 397º, pág. 261).

27º

No caso concreto, o Autor configurou o pagamento do montante constante dos cheques bancários como a prestação que era preciso fazer para que se produzisse o resultado jurídico imediato da remição do prédio.

28º

Por outro lado, esse pagamento só entrou na esfera patrimonial da Fazenda para dar cobertura ao desfalque que o (E) cometeu, com a cumplicidade do (F), através do levantamento de numerário e/ou cheques ao portador de quantia equivalente.

29º

Tal motivação era exclusiva do (E) e ignorada pelo Autor, não havendo qualquer causa legítima para aceitação ou cobrança dos cheques pela Fazenda.

30º

Portanto, a obrigação não existia, elemento previsto ainda no artigo 470º, nº 1, que, associado à intenção de cumprir a obrigação, constitui o Autor no direito de repetir o que prestou à Fazenda.

31º

O contraponto deste direito de repetir é uma obrigação de restituição à medida do locupletamento do enriquecido, segundo o disposto no artigo 473º, nº 2.

32º

O locupletamento da Fazenda consiste no dinheiro que foi incorporado no seu património,

33º

Entendimento diverso, de que a R.A.E.M. não se locupletou porque foi desfalcada em montante igual, levaria à conclusão de que a R.A.E.M. não estava obrigada a restituir dinheiro que recebeu por acto criminoso dum funcionário seu, praticado com invocação dessa qualidade.

34º

A concepção patrimonial de locupletamento que baseia o entendimento referido no artigo 33º pode coadunar-se com os objectivos gerais do enriquecimento sem causa, mas é desajustada ao caso concreto dos autos, já que a sua aplicação inviabilizaria a restituição, abrindo caminho a uma solução aberrante e contrária aos princípios gerais do direito.

35º

Ora, o artigo 8º, nº 3, do Código Civil, Parte Geral, que, como se sabe, constitui um repositório de normas enformadoras de todo o nosso sistema jurídico, enuncia o princípio de que na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o

legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

36º

Significa isto, sem embargo do dever de obediência à lei consagrado no artigo 7º, nº 1, do Código Civil, que “a justiça ou injustiça, a moralidade ou imoralidade de certas soluções [podem] servir de elemento de *interpretação* da lei” e que “[n]ão pode deixar ... de se presumir, sobretudo em caso de dúvida, que o legislador quis formular as soluções mais justas e morais” (cf. Código Civil Anotado, Volume I, anotação ao artigo 8º, pág. 15).

37º

Assim sendo, é forçoso admitir que o locupletamento referido no artigo 473º, nº 2, consiste no *valor objectivo* da coisa, quando esta entre na esfera patrimonial do enriquecido em resultado dum crime.

38º

Por conseguinte, à luz do enriquecimento sem causa, a R.A.E.M. está obrigada a restituir ao Autor quantia equivalente ao valor dos cheques descritos nos artigos 1º e 3º supra,

39º

e, por força do preceituado no artigo 474º, a), responde também pelos juros legais dessa quantia, à taxa de 6% ao ano, a partir da sua citação.

Nestes termos,

e com duto suprimento, deve a presente acção ser julgada provada e procedente, condenando-se a R.A.E.M. a:

- a) reconhecer a propriedade do Autor sobre dinheiro, expresso na moeda e quantia de HK\$1,500,000.00, e restituir-lho, e ainda

- b) pagar-lhe, desde a data da citação, juros sobre HK\$1,500,000.00 equivalentes aos que remunerariam essa quantia, se depositada numa conta bancária normal

ou, **subsidiariamente:**

- a1) restituir ao Autor a quantia de HK\$1,500,000.00 e ainda
- b1) pagar-lhe, desde a data da citação, juros à taxa legal sobre essa quantia.

Para tanto,

requer a V. Ex.a que, recebida esta, se digne ordenar a citação do Digno Magistrado do Ministério Público, em representação da Região Administrativa Especial de Macau, para contestar, querendo, no prazo e sob a cominação da lei, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Valor: MOP1,545,000.00

[...]>> (cfr. o teor da mesma peça, a fls. 2 a 4v dos presentes autos correspondentes, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados pessoais na identificação do autor em prol da intimidade dos mesmos).

Entrementes, em 7 de Outubro de 2004 – isto é, já depois de inclusivamente lavrado, em 26 de Julho de 2004, o despacho saneador pela Mm.^a Juiz titular da mesma acção com notificação das partes para alegações de direito nos termos do art.º 405.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau (CPC) em face da não apresentação da contestação pela ré entretanto legalmente representada pelo Ministério Público, e após concluída a fase das alegações –, o Mm.º Juiz Presidente do

correspondente Colectivo na Primeira Instância proferiu o seguinte despacho:

<<DESPACHO

Mostram-se findos os articulados.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 405º/2 do CPCM.

Nesta fase, existe uma questão que importa apreciar: a competência do Tribunal em razão da matéria:

Com a presente acção pretende ó Autor ver-se indemnizado por actos praticados com culpa por agente da administração no exercício de funções.

A demanda vem proposta contra a RAEM, daí que a primeira questão a colocar seja a da competência material do Tribunal comum.

Tal questão pode e deve ser suscitada oficiosamente ao abrigo do disposto nos artigos 413º e 414º do CPCM.

Como é sabido, para se fixar a competência do Tribunal em razão da matéria, atende-se à natureza da relação jurídica material em debate segundo a versão apresentada em juízo.

Tal como já referimos, com a presente demanda pretende o A. ver-se ressarcido dos prejuízos sofridos com a conduta dolosa assumida pelos agentes da Administração Pública no exercício de funções, agentes estes que foram condenados no processo-crime.

Constitui jurisprudência e doutrina assente que compete aos Tribunais administrativos a apreciação da responsabilidade dos corpos Administrativos

resultante de actos de gestão pública ou praticados com culpa funcional por agentes seus e lesivos de direitos dos particulares.

Isto significa, pois, que os Tribunais Administrativos são competentes para conhecer dos pedidos de indemnização feitos contra a Administração por danos decorrentes de actos de gestão pública e quando os seus agentes, no desempenho das suas funções e por causa delas, tenham agido com dolo, dest'arte lesando direitos dos administrados.

Evidentemente que, demandada e condenada a Administração poderá esta vir depois com a acção de regresso contra o agente que praticou o acto gerador de responsabilidade – artigo 5º do DL nº 28/91/M, de 22 de Abril.

Porém, vindo a presente acção proposta contra a RAEM neste Tribunal de Base Judicial, *quid juris?*

Quando a acção é proposta apenas contra o agente autor do acto gerador de responsabilidade não suscitará grandes dúvidas que a competência para conhecer do pedido indemnizatório pertence aos Tribunais comuns.

Todavia, “o lesado não pode demandar conjuntamente o Estado e o Autor do acto gerador de responsabilidade, por tal litisconsórcio voluntário contrariar normas sobre a competência em razão da matéria”; por isso, “instaurada acção no Tribunal comum contra o Estado e contra os agentes que praticaram os actos geradores de responsabilidade, deve declarar-se a incompetência absoluta do tribunal, com a consequente absolvição da instancia apenas em relação ao Estado, por não se verificar tal incompetência relativamente àqueles agentes” (*cf ac. de 5/11/81 do Tribunal de conflitos, in BMJ 311/211.*), raciocínio este que é perfeitamente aplicável ao caso dos autos.

Ora, o artigo 30º/2-3)-IV) da Lei de Base de Organização Judiciária da RAEM (aprovada pela Lei n° 9/1999) dispõe:

"2. No âmbito do contencioso administrativo, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

(.....);

3) Das acções sobre:

(.....);

IV) - Responsabilidade civil extracontratual da Região Administrativa Especial de Macau, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso."

Por outro lado, existe um caso idêntico, julgado no T.A. (Pº 100/98-AO, remetido também por este Tribunal para o T.A.), em que o Autor é uma das vítimas dos mesmos factos com base nos quais foi proposta a presente acção.

Pelo exposto, julga-se procedente a excepção dilatória de incompetência absoluta (em razão da matéria) do Tribunal Judicial de Base para conhecer do pedido aqui formulado contra a RAEM (artigos 412º e 413º do CPCM), dest'arte, transitado em julgado o despacho, dê baixa e remeta os autos ao Tribunal Administrativo para os fins tidos por convenientes (artigo 230º/2 do CPCM).

Custas incidentais pelo A. que se fixa em 5UC.

Notificação necessárias.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 195 a 197 dos presentes autos, e *sic*).

Notificado deste despacho judicial, veio o autor interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído e peticionado na sua minuta datada de 13 de Dezembro de 2004 o seguinte:

<<[...]

Em conclusão:

- a) resulta do articulado e outros documentos do processo que (E) não exerceu funções, antes se serviu e abusou delas, fossem próprias ou alheias, com o intuito de alcançar um proveito económico ilícito para si, prejudicando o A. e a R.;
- b) o exercício de funções públicas pressupõe o respeito do fim para que são atribuídas, que é o de prosseguir um interesse público, incompatível com o aproveitamento dessas funções para satisfazer interesses particulares ou exclusivos do agente;
- b) o elemento teleológico de prossecução do interesse público está assim ausente dos actos praticados por (E);
- c) em consequência, os actos em causa não podem configurar-se como actos de gestão pública ou actos funcionais, susceptíveis de gerar responsabilidade para a Administração, conclusão que serve igualmente para os actos praticados por (F);
- d) deste modo, (E) não actuou no exercício das suas funções e por causa desse exercício, o que é requisito da responsabilidade civil extra-contratual da Administração perante os lesados pelos actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 28/91/M;

- e) uma vez que o Tribunal *a quo* se determinou pela perspectiva de que os actos de (E) são actos de gestão pública para declarar a sua incompetência, o despacho recorrido fez incorrecta interpretação e aplicação e violou o referido artigo 2º;
- g) segue-se que violou também a norma do artigo 30º, nº 2, 3), IV), da Lei de Bases de Organização Judiciária, interpretada *a contrario*, e a do artigo 28º da mesma Lei que estabelece a competência residual do Tribunal Judicial de Base para julgar todas as causas que não sejam por lei atribuídas a um determinado tribunal;
- f) ficou decidido, por sentença proferida no processo nº 2/00 – RA do Tribunal Administrativo e já transitada em julgado que os actos de (E) e, por extensão, os de (F), praticados em relação a outro indivíduo que não o A., mas em tudo idênticos aos descrito na p.i., não são actos funcionais ou de gestão pública, mas sim actos pessoais, por cujos efeitos a Administração não responde civilmente;
- i) face à decisão do Tribunal Administrativo, o interessado instaurou uma acção declarativa junto do Tribunal Judicial de Base, onde, para além de alegar factos idênticos aos aqui alegados, pede, com os mesmos fundamentos que são invocados na presente causa, a restituição de dinheiro que a R. conserva na sua posse e, subsidiariamente, uma indemnização por enriquecimento sem causa;
- j) a nova acção foi autuada sob o nº CAO-015-03-6, do 6º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e deu origem ao recurso nº 246/2004 do Tribunal de Segunda Instância, que julgou o Tribunal Judicial de Base competente

para conhecer da matéria; em consequência, foi já organizada a especificação e questionário naquele processo;

- k) seja como for, o A. não esta, na presente acção, em busca duma indemnização da R. por prejuízos causados por actos dos funcionários acima aludidos; está, sim, a pedir a restituição de dinheiro que entregou à R. e que esta retém sem motivo legítimo e, subsidiariamente, a reclamar uma indemnização por enriquecimento sem causa, sendo que nem o pedido restitutivo nem o indemnizatório se fundam na responsabilidade civil de que trata o Decreto-Lei nº 28/91/M, razão por que não se coloca a questão da competência do Tribunal Administrativo, que é especializada, cabendo antes a jurisdição da causa ao Tribunal Judicial de Base, que goza de competência genérica e residual.

Pelo exposto,

e com duto suprimento, deve o despacho recorrido ser revogado porque viola as normas contidas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 28/91/M, e nos artigos 30º, nº 2, 3), IV), da Lei de Bases de Organização Judiciária, interpretada *a contrario*, e 28º da mesma Lei, e conseqüentemente deve a instância prosseguir, julgando o Tribunal *a quo* a causa a final, com o que se fará a costumada

Justiça!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 209 a 211 dos presentes autos, e *sic*).

A esse recurso, contra alegou em 18 de Janeiro de 2005 a ré no sentido de provimento do recurso, através da invocação de um conjunto de razões assim sumariadas:

<<1 - Foi suscitada officiosamente a excepção dilatória de incompetência absoluta do TJB nos termos do artigos 413.º e 414.º do Código de Processo Civil de Macau.

2 - A questão em causa é a configuração da acção em causa.

3 - Na óptica do autor, a presente acção é configurada como de reivindicação, ou acção baseada no enriquecimento em causa, no entanto, tal entendimento não é acolhido pelo Tribunal recorrido.

4 - Compulsados os factos assentes elencados em fls. 78 a 80 relativamente ao Autor com os arguidos Fernando Valentim da Nogueira e (F)s, entendemos que a conduta criminosa em causa não é inerente aos actos no domínio de gestão pública, mas sim de gestão privada.

5 - Os actos praticados e geradores de responsabilidade não são actos que se enquadram no domínio de gestão pública, pelo que se implique a revogação do douto despacho recorrido por ter violado o artigo 28.º da Lei de Bases da Organização Judiciária.>> (cfr. o teor de fls. 275 a 275v dos presentes autos, e *sic*).

Expedido o recurso em 8 de Março de 2005 pela Secção de Processos do Tribunal recorrido (cfr. a cota lançada a fls. 278 dos autos) para esta Instância *ad quem*, apesar de o despacho (a fls. 276) do novo Mm.º Juiz titular da acção que ordenou a subida dos autos ter datado de 19 de Janeiro de 2005, foram feito o exame preliminar e corridos os vistos legais nesta Segunda Instância, pelo que nos cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de notar, de antemão, que considerando o facto de o tribunal *ad quem* só resolver as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, por um lado, e, por outro, relembando a doutrina do saudoso PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS de que “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (in Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143) (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste TSI, de 10/10/2002 no Processo n.º 165/2002), a questão nuclear a ter que ser resolvida na presente lide recursória consiste em saber se o Tribunal Judicial de Base é ou não o competente para conhecer da acção então proposta pelo autor.

Ora, após analisados os termos em que foi formulada a petição inicial, e tal como já tivemos ensejo de afirmar no nosso aresto de 14 de Outubro de 2004 para o recurso civil n.º 246/2004 em que se fez discutir do mesmo assunto jurídico, estamos convictos de que o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* não devia ter declarado a incompetência do correspondente Tribunal Judicial de Base para conhecer da acção do autor (ora recorrente), porquanto nos é patente que o pedido deduzido pelo autor

na acção em apreço tinha por base, segundo a configuração feita pelo mesmo, uma “burla” (criminosa) praticada por um senhor chamado (E) (em colaboração de um outro senhor chamado (F)) com invocação de qualidade de funcionário público, que o fez adquirir três cheques bancários (n.ºs 110989 e 110990 do Banco Seng Heng e n.º H090936 do Banco da China) a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau e entregar os mesmos àquele primeiro, e não propriamente qualquer relação material controvertida emergente de alguma gestão pública da Administração no exercício do poder público (cfr., em especial, o alegado pelo autor nos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 19.º e 28.º da petição inicial).

Assim sendo, não é de sustentar a validade de argumentos oferecidos por aquele Mm.º Magistrado Judicial *a quo* ao declarar o Tribunal Judicial de Base incompetente para conhecer da acção em questão.

Aliás, o acto criminoso em causa não se diverge muito de burla cometida por qualquer pessoa não funcionária da Administração de Macau mas com invocação dessa qualidade.

E a ser acolhida a posição diversa da acima por nós concluída, o Tribunal Administrativo teria que julgar acções instauradas com fundamento na responsabilidade da Administração de Macau por todo o acto criminoso praticado por seus funcionários fora do exercício da gestão pública, o que, evidentemente, ante o direito positivado em Macau, não é aceitável nem razoável.

Em suma, entendemos que o Tribunal Administrativo não é o

competente para julgar acções instauradas com fundamento na responsabilidade da Administração por acto criminoso praticado por funcionário seu fora do exercício da gestão pública.

Dest'arte, acordam em julgar procedente o recurso, revogando, por conseguinte, o despacho judicial recorrido de 7 de Outubro de 2004 que declarou a incompetência (em razão da matéria) do Tribunal Judicial de Base, a fim de o mesmo Tribunal *a quo* fazer conhecer ou decidir da acção cível em causa nos termos da lei processual civil, caso a isso não obste nenhum outro motivo legal.

Sem custas pelo presente recurso.

Macau, 31 de Março de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong